



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-122 de 13
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

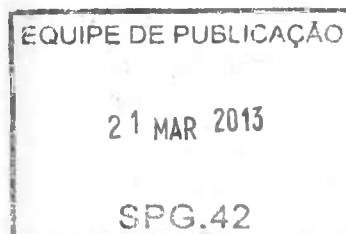
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00122/2013

Dispõe sobre a instalação e disponibilização de "guichês de caixa rápido" nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



I - guichês de "caixa rápido" o caixa localizado dentro da agência bancária, com o respectivo funcionário, que atenderá, preferencialmente, clientes que possuam até 2 (dois) procedimentos junto àquela agência, seja pagamento, saque, transferência, ou qualquer outra modalidade prevista;

II – guichês de "caixa normal" os caixas já instalados atualmente nas agências bancárias, que atendem o público em geral;

III – guichês de "caixa preferencial" os caixas destinados às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei 10.048 de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Ficam todas as agências localizadas no Município de São Paulo, obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê de "caixa rápido" para os seus clientes e cidadãos em geral.

Art. 3º Caso a agência possua apenas um guichê de "caixa normal" disponível, ou um guichê de "caixa normal" e um guichê de "caixa preferencial", deverá instalar um guichê de "caixa rápido" adicional, que atenda às finalidades desta lei.

Art. 4º O guichê de "caixa rápido" terá caráter preferencial, podendo ser utilizado para maior quantidade de operações quando não houver clientes com até 2 (dois) procedimentos.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...221.3...K3...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARIO COVAS NETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva que as instituições financeiras ofereçam ao cliente o sistema de "caixas rápidos", a fim de agilizar o atendimento bancário nestes estabelecimentos.

De acordo com a proposta, em cada agência bancária deverão ser disponibilizadas três espécies de caixa eletrônico, a saber, o "caixa rápido", o "caixa normal" e o "caixa preferencial".

O "caixa rápido" será destinado ao atendimento de clientes que possuam até 02 (duas) operações bancárias, seja pagamento, saque, transferência ou outra modalidade qualquer.

Já o "caixa preferencial" fica reservado apenas para pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às gestantes, lactantes ou aos acompanhados de crianças de colo, nos termos da Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, que estabelece o tratamento prioritário a estas pessoas.

Já o "caixa normal" continuará atendendo o público em geral que possua mais de 02 (duas) operações bancárias.

Assim, evita-se que a pessoa com baixo número de operações fique esperando na fila dos caixas eletrônicos de forma indiscriminada, aumentando ainda mais o tempo de espera nas agências bancárias.

Neste íterim, a proposta colabora com o interesse local, consubstanciado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e com amplo repertório jurisprudencial que entende que se trata de matéria de interesse tipicamente local, lei municipal que regula o atendimento em estabelecimentos bancários.

Ademais, trata-se de direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, dentre eles o serviço bancário, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes termos, demonstra-se a necessidade da medida pleiteada, que será de grande valia para a população de São Paulo.

Portanto, ante ao exposto, considerando o interesse público que se reveste proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo nº 01 - 122 de 20 13 22 / 3 / 13 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 21 MAR 2013 <u>COMISSÃO TRIBUTÁRIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u> <u>TRANSPORTE, ATIV. ECONÔMICA</u> <u>TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL</u> <u>Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> _____ _____ _____ PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/3/13

Solange

Solange Rajone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DE SÃO PAULO
CORRIDA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

22/03/13 16:30 hs

Tao

15/04/13 AG 13 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência juntado(s) o(s) documento(s) de

05/83 17/04/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE. 11.237



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0122/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – cópia parcial: especialmente art. 170, e seguintes;
- Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências;
- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a Legislação relativa ao Idoso;
- Lei Estadual nº 12.907, 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica Municipal, art. 200 e seguintes, que institui da promoção e assistência social;
- Lei Municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências; Lei

06
01-0122/13
fls. 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

13.036, de 18 de julho de 2000, altera o art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;

- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de caixas eletrônicos e aqueles que possuam seus próprios caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.640, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para o uso de idosos e gestantes;

- Lei Municipal nº 13.834, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes;

- Lei Municipal nº 15.429, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no município de São Paulo, na forma que especifica e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da terceira idade;

- PL 0848/1993, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação de curso de primeiros socorros, direcionados aos funcionários de bancos que apresentam periodicamente, filas extensas de aposentados, e dá outras providências;

- PL 0693/1997, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários localizados no município de São Paulo, a manterem em suas agências caixas especiais, em horários alternativos para atendimentos das pessoas que aqui especifica, e dá outras providências;

- PL 0407/1998, do Vereador Arselino Tatto (PT), que dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidos pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário ;

- PL 0587/2001, da Vereadora Havanir Nimtz, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, pelas agências bancárias de cadeiras de rodas, para serem utilizadas por clientes portadores de deficiência física, e dá outras providências;

- PL 0155/2004, do Vereador Wadih Mutran (PP), que dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 0732/2005, do Vereador Goulart (PMDB), que dispõe sobre o horário para atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0261/2006, dos Vereadores Arselino Tatto (PT), e Rubens Calvo (PT), que altera a redação de dispositivos da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005;
- PL nº 0312/2007, do Vereador Claudinho de Souza (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento, e, implantarem senhas para atendimento, no município de São Paulo e dá outras providências (vetado);
- PL nº 0538/2009, do Vereador Agnaldo Timóteo (PR), que obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com "saidinha de Banco", e dá outras providências;
- PL nº 0145/2009, do Vereador Adolfo Quintas (PSDB), que acrescenta-se o § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idoso e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências;
- PL nº 0281/2010, do Vereador Claudinho de Souza (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que mantenham atendimento em guichês, de disponibilizar assentos destinados a idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais que aguardem atendimento, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa de incentivo à doação de sangue, não há qualquer lei com idêntico teor do projeto sob análise, o qual trata especificamente da concessão de desconto em eventos culturais aos doadores de sangue.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 9

01-0122/13
[Assinatura]

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.~~

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- ~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - ~~tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

~~Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

~~I - empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~
~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95)

~~§ 1º - A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~

~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições, requisitos:~~

~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;~~

~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.~~

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 12
01/01/2013
[Assinatura]

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Texto compilado

Mensagem de Veto

Vigência

(Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983)

(Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

Vide Decreto nº 91.152, de 1985

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

~~II - do Banco Central da República do Brasil;~~

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

~~Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:~~

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. (Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

~~V - Fixar as diretrizes e normas (VETADO) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;~~

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educando portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança,

identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e ao diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das 16
certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando
se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em
segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas
por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a
titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação
julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação
com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de
jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer
qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que
se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer
pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que
assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de
elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou
das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três)
dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser
seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará
desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de
24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em
estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência
que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua
deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar
ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação
civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei
quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de
deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de
seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidades temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de

deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

18
01-01-2013
fls. 19
[Signature]



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

23
01-01-2013
RF. 11.207
25
fls. 25
ID=176606
pID=176606

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado.)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de

casas-lares;

fls. 28

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação. fls. 29

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

27
01/01/2011
Tato D. Rodrigues
RF. 11.2



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº

4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tomem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. fls. 35

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

34
01-01-2013
fls. 37
Bla. União P. Registros
R.F. 11.200



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.548, de 27/02/2007

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa ao idoso.

Projeto - Autor

PL 546/2006 - Cândido Vaccarezza, Ana
Martins, Antonio Salim Curiati, Arnaldo Jardim,
Ricardo Castilho, Souza Santos, Sidney
Beraldo, Renato Simões, José Dilson, Romeu
Tuma, Jonas Donizette, Waldir Agnello,
Campos Machado, Ricardo Trípoli, Roberto
Engler, Maria Lúcia Prandi, Giba Marson

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 28/02/2007, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- Lei nº 14.874 de 01/10/2012
Altera a Lei nº 12.548, de 2007 (DOE-I 02/10/2012, p. 1)

Correlatas ▼

- Ato do Governador de 13/02/2013
Designa membro suplente para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 14/02/2013, p. 1)
- Decreto nº 58.047 de 15/05/2012
Institui o Programa estadual "São Paulo Amigo do Idoso", e o "Selo Amigo do Idoso" (DOE-I 16/05/2012, p. 1)
- Ato do Governador de 15/05/2012
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 16/05/2012, p. 3)
- Lei nº 14.547 de 14/09/2011
Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p. 1)
- Ato do Governador de 22/08/2011
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 23/08/2011, p. 3)
- Ato do Governador de 01/03/2011
Designa membro para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 02/03/2011, p. 1)
- Ato do Governador de 31/08/2010
Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 01/09/2010, p. 3)
- Ato do Governador de 29/04/2010
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 30/04/2010, p. 3)
- Ato do Governador de 05/02/2010
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 06/02/2010, p. 5)
- Ato do Governador de 07/07/2009
Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 08/07/2009, p. 3)



Ato do Governador de 05/09/2008

Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso, na qualidade de representantes
(DOE-I 06/09/2008, p. 4)

fls. 44

folha 38
Proc. Nº 01.012.213
Tala Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

39 fls. 45
Pág. Nº 01.0122/13
Pós-Direito Revisão
RF. 11.207

LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 546/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

fls. 46
Folha 01-0122/13
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 12.907, de 15/04/2008

Texto da Norma Texto Compilado Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Projeto - Autor

PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 16/04/2008, p. 1/4

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- Lei nº 14.467 de 08/06/2011
Altera o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.907, de 2008 (DOE-I 09/06/2011, p. 1)
- Decreto nº 56.032 de 21/07/2010
Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)
- Decreto nº 54.293 de 04/05/2009
O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência -(DOE-I 05/05/2009, p. 3).

Correlatas ▼

- Decreto nº 58.658 de 04/12/2012
Institui o "Programa estadual de atendimento às pessoas com deficiência intelectual" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)
- Lei nº 14.547 de 14/09/2011
Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

fls. 47
Proc. N° 01-0122/13
Tais Duarte [assinatura]
RF. 11.207

LEI N° 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;

folha 92
Proc. Nº 01-012413
fls. 48
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 49

70

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 50
71
Isis Duarte R...

eqüidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

46 fls. 52
Procl. N° 06.0122/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.203

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11248

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.248 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 32.975/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 13.948/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Alterações: Lei 13.036/2000 - Altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

01-0122/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13036

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.036 18/07/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 668/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Dito Salim

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.036, 18 DE JULHO DE 2000
(Projeto de Lei nº 668/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Altera o Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, devidas em dobro no caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.727 22/02/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancarios integrantes do sistema de "Caixas "Eletronicos" e aqueles que possuam seus proprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 257/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)

Fls. 57
Proc. 11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas, bem como aqueles que possuam seus próprios Caixas localizados na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicos localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12640

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.640 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da existencia de assentos nas dependencias dos estabelecimentos bancarios, para o uso de idosos e gestantes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 350/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

53
Proc. nº 09-0622/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.640 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 350/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[\[Back \]](#)

PROJ. Nº 01-0122/13
 Fls. Duane Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

57
01.01.2013
15.01.2013
40.11.2013

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

58
01-01/2013
fls. 64
11.207

- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
- VI - na área de Habitação e Urbanismo:
 - a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
 - b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
 - c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
 - a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
 - b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
 - c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
 - a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
 - b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
 - c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
 - d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
 - e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados. Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

59
01.01.2013
Ass. Jurídica
Ass. Jurídica

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13948

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.948 20/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.939/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Mandado de Segurança Coletivo nº 583.53.2006.111935-0 impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas ou futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.429 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 132/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Sandra Tadeu

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.429, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 132/10, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 43904

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.904 01/10/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento, pelo Poder Publico Municipal, a pessoa da terceira idade.

[[Back](#)]

65
 01.01.2013
 Rm. Duane Rodrigues
 RF. 11.207

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.
)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º . A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:

I - manutenção e criação de serviços continuados específicos para idosos;

II - priorização de cotas de vagas nos serviços da rede pública;

III - implementação de programas de atenção aos idosos.

§ 1º. Considera-se idoso, para os efeitos deste decreto, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias Municipais e as Subprefeituras manterão ação integrada e intersetorial.

§ 3º. Serão prestados os seguintes serviços específicos para os idosos, além de outros que vierem a ser instituídos:

I - na Saúde:

a) garantia de assistência integral à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) maior acesso aos serviços de saúde, tais como unidades regionalizadas de referência ao idoso, centro-dia, hospital-dia, leitos de retaguarda e programas de assistência domiciliar;

II - na Assistência Social:

a) orientação aos idosos e incentivo ao exercício do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);

b) oferta de vagas para acolhida dos idosos em abandono nas ruas da cidade, por meio da rede de albergues, asseguradas atenção especializada, alimentação, higiene pessoal, roupas de cama e lazer, e considerados os processos terapêuticos socioeducativos;

c) expansão da rede de centros de convivência, com o desenvolvimento de atividades de ocupação, lazer, convivência e socialização e atenção diária;

d) manutenção de vagas em moradias provisórias para pessoas idosas sem referência familiar, mediante aluguel de pequenos imóveis mobiliados, que serão mantidos pelo idoso com renda procedente de aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada;

e) instalação de centros de referência, que informem sobre serviços, programas e atividades da rede municipal, contando com banco de dados e centro de documentação;

f) abertura de espaços para a presença de idosos em serviços dedicados a criança, adolescente e juventude, visando estimular as relações intergeracionais, de modo a propiciar a conscientização da família e da sociedade acerca do processo de envelhecimento;

III - na Gestão Pública: realização, na Escola de Governo da Secretaria de Gestão Pública, de curso anual preparatório para a aposentadoria de servidores com mais de 60 (sessenta) anos;

IV - na Educação: realização, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, de atividades direcionadas ao idoso, incluindo programa de alfabetização;

V - no Trabalho: promoção, nas incubadoras de cooperativas, de possibilidades de ingresso de pessoas idosas.

§ 4º. Os serviços e programas para os idosos serão realizados diretamente pelos órgãos municipais ou por convênios com associações e fundações.

Art. 3º. As Subprefeituras deverão garantir:

I - estabelecimento de prioridade na recepção de idosos nas praças de atendimento das Subprefeituras e nos demais serviços de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - criação, nos parques e nos equipamentos esportivos municipais, por meio de ação intersecretarial, de serviço de monitoria de recepção e orientação à terceira idade, mobilizando jovens participantes dos programas sociais da Prefeitura, pessoas incluídas em medidas de prestação de serviços à comunidade e voluntários, a fim de estimular os idosos à prática de atividades de lazer e aos cuidados com a saúde física e mental;

III - manutenção, por intermédio da atuação das Coordenadorias das Subprefeituras, de articulação entre os diversos serviços de atenção à terceira idade na sua área de abrangência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, que tem como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade o Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso da Cidade de São Paulo, para monitorar os programas e serviços intersecretariais de que trata este decreto.

§ 1º. A intersecretorialidade da ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e da Companhia de Engenharia de Tráfego, que manterão articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde e demais Conselhos afetos à matéria, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução de serviços e programas.

§ 2º. O Fórum Intersecretarial será composto por representantes indicados pelas Secretarias Municipais mencionadas no § 1º, bem como das associações que atuam com os idosos e dos próprios idosos, convidados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, podendo ser também convidados representantes do Legislativo Municipal e do Ministério Público.

§ 3º. A coordenação entre os diversos órgãos municipais compreende:

I - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao idoso;

II - promover as articulações entre os diversos órgãos e setores envolvidos, necessárias à implementação das ações voltadas ao idoso;

III - subsidiar as Secretarias Municipais e as Subprefeituras na elaboração da proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implementação dos programas e serviços para o idoso;

IV - diligenciar para que seja mantido o sistema de vigilância, monitoramento e avaliação de exclusões e riscos sociais e de defesa de mínimos sociais no âmbito da política de assistência social, nos quais se evidenciem aspectos referentes aos idosos, além de outros bancos de dados que contenham informações sociais, econômicas e financeiras, dentre outras, sobre a população idosa do Município de São Paulo;

V - acompanhar e monitorar os dados de morbi-mortalidade dos idosos da cidade de São Paulo;

VI - trocar informações sobre a população idosa com outros Municípios, o Estado de São Paulo e a União;

VII - apresentar relatório anual sobre a gestão das ações voltadas ao idoso, além de relatórios regionais por Subprefeitura, a serem divulgados pela internet e, em versão

57
PROC. 17
15-01/22/13
Isis D. da Silva
RF. 11.20

reduzida, no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de outubro de 2003

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Após o Art. 1º, § 3º, inciso V - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 2º. Os serviços e programas para os idosos serão.....



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0848/93-2

Dispõe sobre a implantação de curso de primeiros socorros, direcionados aos funcionários de bancos que apresentam periodicamente, filas extensas de aposentados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica ao executivo, através da Secretaria da Saúde, criar e implantar cursos de primeiros socorros, a ser direcionado aos funcionários dos bancos que apresentam filas extensas de aposentados.

Art. 2º - Caberá a Secretaria da Saúde selecionar e treinar o pessoal que lecionarão o mencionado curso.

Art. 3º - Qualquer funcionário, deste tipo de banco já mencionado, que participar do curso de primeiros socorros, estarão aptos para prestar qualquer auxílio a nível de primeiros socorros.

Art. 4º - O funcionário do banco apto, só prestará os serviços de primeiros socorros durante o horário de atendimento ao público.

Art. 5º - o funcionário apto que prestar o serviço de primeiros socorros, deverão em seguida informar e encaminhar a pessoa atendida ao hospital mais próximo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993.


WADIH MUTRAN
Vereador

folha 75
Proc. Nº 01-0620/13
Ass. Dueto Rodrigues
RF. 11/01



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Devido a falta de conscientização e humanidade por parte das autoridades previdenciárias e da Federação Brasileira dos Bancos, que permitem filas intermináveis e expõem os aposentados a um inaceitável desgaste físico e moral e também que esse tipo de atendimento seja feito em um local sem condições, com poucos funcionários para atender os aposentados e sem a proteção da polícia.

Embora já se tem conhecimento de várias mortes de aposentados nestas conhecidas "filas da morte", nunca se teve conhecimento de que alguém foi responsabilizado por prevaricação e homicídio culposos por tais acontecimentos.

Diante do exposto, o objetivo desta iniciativa é de minimizar tais incidentes lamentáveis assim, acreditamos que merece proposta para contribuir e ajudar o aposentado de nossa cidade e que os nobres pares, lidosos representantes do município, emprestem à mesma todo seu apoio.

Câmara Municipal de São Paulo

FORM. 10
Proc. N.º 01-0124/13
159 Duarte Rodrigues
RF. 11.202

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0693/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São Paulo, a manterem em suas agências caixas especiais, em horários alternativos para atendimentos das pessoas que aqui especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica obrigado os estabelecimentos bancários, localizados no Município de São Paulo a manterem em suas agências caixas especiais e exclusivos que funcionaram durante o horário das 10:00 às 12:00 horas da manhã para atendimento das pessoas especificadas a seguir:

- I - Gestantes;
- II - Mães com crianças de colo;
- III - Idosos;
- IV - Pessoas portadoras de deficiências físicas;

ART. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

01.06.2018

12ª Câmara Reg. J.ques
RF. 11.207

ART. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0407/1998

"Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Paulo, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Artigo 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Artigo 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - Multa;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento

Artigo 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando da denúncia à Coordenadoria de Defesa do Consumidor por um munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º - A Coordenadoria de Defesa do Consumidor determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para a indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

ARSELINO TATTO

Vereador

P.T.

01-0587/2001
R. 11/2001

PROJETO DE LEI 01-0587/2001, da Vereadora Havanir Nimtz.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, pelas agências bancárias de cadeiras de rodas, para serem utilizadas por clientes portadores de deficiência física, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

At. 1º - É obrigatório o fornecimento, no âmbito do Município de São Paulo, por parte das agências bancárias, de cadeiras de rodas para utilização de clientes que sejam portadores de deficiência física e idosos com dificuldade de locomoção.

At. 2º - Cada Agência Bancária deverá ter à disposição do público pelo menos uma cadeira de rodas e o fornecimento da(s) mesma(s) a que o artigo anterior aduz, será gratuito e com ônus para as agências bancárias exclusivamente.

At. 3º - As agências bancárias deverão afixar cartazes dentro dos seus estabelecimentos indicando o local onde serão fornecidas as cadeiras de rodas aos usuários.

At. 4º - O não cumprimento ao disposto no artigo anterior importará ao infrator multa diária de 50 (cinquenta) UFIR'S, sem prejuízo de outras sanções legais.

At. 5º - O Poder Executivo do Município de São Paulo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

At. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2001 Às Comissões competentes."

07-511/11
fls. 81
Belo Duero Redator
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0155/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP).

"Dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os terminais eletrônicos de saque do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não, que não estiverem localizados no interior de instituições bancárias, somente poderão ser instalados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços com atividade e vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a instalação e manutenção de terminais eletrônicos de saques do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não em calçadas ou praças públicas.

Art. 3º - Os terminais que já se encontram instalados em desacordo com esta Lei, deverão ser retirados pela respectiva instituição, bancária ou não, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0732/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre o horário para atendimento ao público nos estabelecimentos bancários no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no município de São Paulo deverão manter suas sedes e demais dependências abertas para atendimento ao público, observado o seguinte:

I – o horário mínimo de expediente para o público será de 8 (oito) horas diárias, ininterruptas, com atendimento obrigatório, de segunda a sexta feira, no período das 09h00 às 17h00, horário de Brasília.

Art. 2º As instituições a se refere o artigo anterior, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei para o cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único – Sem prejuízo dos efeitos desta lei e dos acordos coletivos vigentes, os estabelecimentos bancários deverão estabelecer negociações com a entidade sindical representativa dos empregados no sentido de adaptar as condições de trabalho dos bancários ao novo horário.

Art. 3º O descumprimento do prazo disposto no caput do art. 2º implicará multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) por agência, até a conformidade.

Parágrafo único – Na reincidência, ficará o estabelecimento sujeito à imediata suspensão das atividades e, na contumácia, até à cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. - 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em novembro de 2005. Às Comissões competentes."

75
PL 01-0122/13
André Bitencourt Lopes
R.F. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0261/2006 dos Vereadores Arselino Tatto (PT) e Rubens Calvo (PT))

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos bancários devem:

I – manter o número mínimo de 5 (cinco) empregados exercentes da função de caixa;

II – acrescentar 1 (um) empregado exercente da função de caixa a cada 500 (quinhentos) clientes ou contas-correntes e poupanças existentes, ou fração superior a 251 (duzentos e cinquenta e um);

III – oferecer atendimento eletrônico nos denominados 'Caixas Eletrônicas' em número nunca superior ao dobro do número de empregados exercentes da função de caixa." (NR)

Art. 2º. O artigo 5º da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O descumprimento das disposições constantes dessa lei poderá ser denunciado através de discagem direta gratuita para serviço mantido pelas instituições financeiras, cujo número deverá ser afixado em cada estabelecimento em local e formatação de fácil visualização.

Parágrafo Único. As denúncias recebidas serão encaminhadas aos órgãos de fiscalização competentes, especialmente aos seguintes:

I – Banco Central do Brasil;

II – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – Prefeitura de São Paulo." (NR)

Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento às disposições desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

78
a-012/13
1

PROJETO DE LEI 01-0312/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento, e, implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalarem em suas agências, divisórias entre cada caixa e cada terminal de auto atendimento.

Parágrafo único: As divisórias serão instaladas de forma que não se permita que um cliente veja a operação que o outro fizer.

Art. 2º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a implantarem um sistema de senhas para atendimento em ordem de chegada.

Parágrafo único: Deverão ser disponibilizados assentos para que os clientes aguardem o atendimento.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa-base de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na segunda infração;

III – multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As instituições bancárias terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

50
Rec. 01-0122/1
H.A. Uniao, Bitencourt
22.11.2007

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 12

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 312/07

OF. ATL nº 104, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1747/2008

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 9 de abril de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 312/07, de autoria do Vereador Claudinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto-atendimento e implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo.

A propositura, além das mencionadas obrigações, também determina que sejam postos à disposição assentos para os clientes aguardarem o atendimento, cominando penalidades em caso de descumprimento da lei e fixando o prazo de 90 (noventa) dias para adaptação das agências.

De início, anoto que a finalidade do projeto aprovado, a teor da Justificativa apresentada pelo Vereador, reside na preocupação com a segurança pública, visando proteger os clientes das atividades ilícitas de "ladrões e larápios que agem dentro das agências bancárias, observando clientes que fazem saques nos caixas de pagamento". Ainda segundo tais razões, "estes ladrões ficam nas filas e ao verem os que fazem saques em valores consideráveis, se comunicam com comparsas fora da agência, que agem, à mão armada, ou não, intimidando e subtraindo, assim, os valores destes munícipes".

Ao dispor, assim, sobre tal matéria, em vista da Justificativa apresentada, nota-se, de plano, que ocorre usurpação de competência federal. Com efeito, nos termos do artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal, "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre... XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações."

Preliminarmente à análise da referida competência da União para dispor sobre a matéria, anoto que a expressão "instituições financeiras" abrange as instituições bancárias. Assim sendo, além da apontada inconstitucionalidade por vício de competência, ocorre também outra eiva de mesma natureza hierárquica, pois a mensagem malfez o princípio da isonomia, ao tratar de maneira diferenciada uma espécie de instituição financeira, ou seja, a "instituição bancária", desigualando sua situação em relação às outras instituições de natureza análoga, tais como as caixas econômicas, as sociedades de crédito, as associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Retomando o aspecto do desdobramento relativo ao uso da competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal, observo que a União editou a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Essa lei estabelece a obrigatoriedade de um completo sistema de segurança por parte de qualquer estabelecimento financeiro, alcançando assim todo o universo dos contemplados pelo citado artigo 48, inciso XIII, da Carta Magna.

Com efeito, o artigo 2º da mencionada lei federal esclarece que tal sistema de segurança inclui: pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; dispositivos, tais como equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos

vepl0312-2007.doc

assaltantes; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

A fiscalização dessas obrigações, nos termos de seu artigo 6º, inciso I, compete ao Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. Além disso, são estabelecidas as penalidades de advertência, multa e interdição do estabelecimento.

Devido à natureza de suas atividades, as instituições bancárias constituem potencial alvo da ação de criminosos, de maneira que todo o interior do estabelecimento deve ser monitorado constantemente por câmeras do circuito interno e pelo pessoal de orientação, o qual é devidamente treinado para, além de orientar os clientes e usuários para realizar suas operações, também informar a equipe de segurança a respeito de eventuais atitudes suspeitas. Por essa razão é recomendável que todo o espaço tenha seu mobiliário instalado de modo que haja o maior acesso visual possível, para permitir a segurança de todos. Portanto, ao estabelecer o sistema de segurança, de observância obrigatória pelas instituições financeiras, o legislador federal esgotou a matéria, configurando pois onerosidade excessiva qualquer acréscimo advindo de lei municipal que objetive ampliar as condições de segurança dos estabelecimentos financeiros, em geral, e bancários, em particular.

Ainda que se reconheça competir ao Município disciplinar alguns aspectos da instalação de tais estabelecimentos, visando o conforto dos usuários, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe ponderar que pelo princípio da razoabilidade certas situações não poderão ser exigidas por lei. É o que ocorre com o comando previsto na proposição, de obrigatoriedade de instalação de assentos para os clientes. É que em muitas agências ocorre exigüidade de espaço físico, a implicar a impossibilidade de disposição de tais assentos em quantidade suficiente para atendimento completo da demanda, conforme os dias do mês em que ocorra afluxo maior de clientes. Tal ocorre também com a emissão de senhas, as quais se mostram, no mais das vezes, desprovidas de utilidade prática, na medida em que o atendimento bancário é organizado em filas únicas, que distribuem os clientes pelos caixas disponíveis. Lembre-se, ainda, a preferência que existe para os idosos, gestantes, pessoas com necessidades especiais ou com crianças de colo, os quais têm atendimento prioritário e em caixa exclusivo.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

81
01-012213


PROJETO DE LEI 01-0538/2009 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com "saidinha de Banco", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias do Município de São Paulo ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento dever ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de Atendimento.

Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no Prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições assinaladas nos Artigos 1º e 2º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:

I – Multa de 10 salários mínimos de referência;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;

III – depois de atingido o limite acima referido, a agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0145/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, com a seguinte redação:

"§ 3º - Fica determinado que todas as agências e postos bancários na cidade de São Paulo, deverão ter um caixa exclusivo, bem como operador para atender, as gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, não obstante sistema de fila ou espera independente dos clientes comuns, progressivamente deverá ser implantado sistema de controle de espera através de senha".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo, se necessário regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-0280/2010 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que mantenham atendimento em guichês, de disponibilizar assentos destinados a idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais que aguardem atendimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados as agências bancárias e os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço ao público em geral, que mantenham atendimento em guichês no Município de São Paulo, a disponibilizar assentos, em quantidade suficiente, destinados a idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais que aguardem em fila para atendimento pessoal.

§ 1º As agências bancárias deverão disponibilizar ao menos um assento para cada grupo de 1000 clientes correntistas, e no mínimo 4 (quatro) assentos, os quais, salvo em caso de distribuição de senha, deverão ser dispostos dentro de um raio máximo de 10 (dez) metros do caixa de atendimento preferencial de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os demais estabelecimentos deverão manter aos menos 4 (quatro) assentos, devendo ser esse número acrescido proporcionalmente à espera média para atendimento, a ser regulamentado.

Art. 2º As agências bancárias e demais estabelecimentos descritos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto na presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/04/13 às 16h45
João Carlos Dias Paves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
EM 22/04/13 1450
POR *Jsi*
25/4/13 ÀS 12h
AL

S

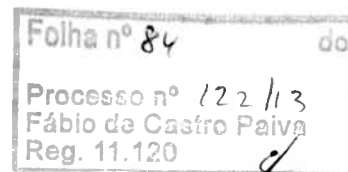
Segue *~* juntado *>* nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado *1* sob folha
nº *84 a 86*

Em 08/05/13

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.000
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16- 00616/2013

pl0122-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0122/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Mario Covas Neto, que visa dispor sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, estas caixas rápidas se destinarão ao atendimento preferencial de clientes que pretendam a realização de até 2 (dois) procedimentos junto àquela agência, seja pagamento, saque, transferência ou qualquer outra modalidade prevista.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria de fundo versada na propositura diz respeito à proteção do consumidor, tema que pode ser objeto da legislação municipal em caráter suplementar à legislação federal e estadual.

Na espécie, busca-se garantir que os serviços bancários prestados aos usuários se desenvolvam dentro dos padrões de adequação e eficácia, matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município e que não se confunde com as atividades-fim dos bancos, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, prestador de serviços bancários, a obrigação de organizar um sistema mais eficiente de atendimento.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso *sub judice* o Município ao impor ao estabelecimento bancário um tempo máximo para o atendimento dos usuários que aguardam na fila de espera "exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

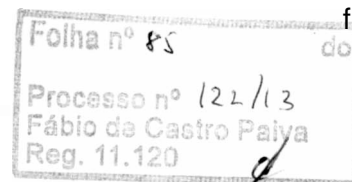
Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0122-13



(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os **serviços**, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em **defesa do consumidor** e do meio-ambiente.” (grifamos).

O Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias” (destacamos).

Especificamente a respeito do dispositivo legal acima transcrito, Zelmo Denari ensina que:

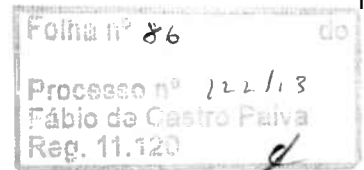
“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0122-13



Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/5/13


ABOU ANNI

GOULART

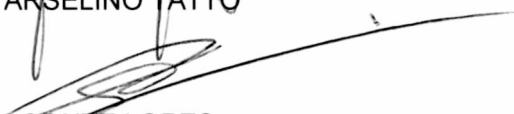

EDUARDO TUMA

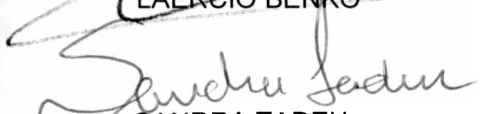

ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO


ARSELINO TATTO


LAÉRCIO BENKO


CONTE LOPES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 5 / 13

Pág. 92 Col. 1 e 2

Conferido *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

[assinatura]

Segue *m* juntado *A*, nesta data
Documento *A* e papel de informação
Rubricado *A* sob folha *A* nº *3*
87 a 89 Em *21/05/2013*

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 87 - do proc. nº. 01 - 122 de 20 13
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00816/2013

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, dispõe sobre a instalação e disponibilização de “guichês de caixa rápido” nas agências bancárias no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que, em cada agência bancária, deverão ser disponibilizadas três espécies de caixa eletrônico, a saber: o “caixa rápido”, o “caixa normal” e o “caixa preferencial”, os quais terão as seguintes finalidades:

- a) o “caixa rápido” será destinado ao atendimento de clientes que possuam até 02 (duas) operações bancárias, seja pagamento, saque, transferência ou outra modalidade qualquer;
- b) o “caixa preferencial” fica reservado apenas para pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às gestantes, lactantes ou aos acompanhados de crianças de colo, nos termos da Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, que estabelece o tratamento prioritário a estas pessoas;
- c) o “caixa normal” continuará atendendo o público em geral que possua mais de 02 (duas) operações bancárias.

Os estabelecimentos bancários infratores ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se agilizar o atendimento ao público nos referidos estabelecimentos.

Tendo em vista que o projeto reveste-se de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em relação à análise que lhe cabe, apresenta parecer FAVORÁVEL ao projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 122/13

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

15/05/2013

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

CALVO

ARI FRIEDENBACH

NATALINI

EDEMILSON CHAVES

NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO

PATRICIA BEZERRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 122/13

Folha nº 89 do proc.
nº 01-122 de 2013 fls. 97
7226
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIM MUTRAN

17 - RELCOM
17-00819/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 05 / 2013

Pág. 85 Col. 32

Conferido MJS.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

22 / 05 / 2013

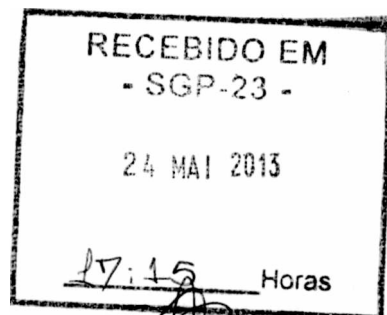
Página(s) 101 Coluna(s) 4ª

Conferido por: MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

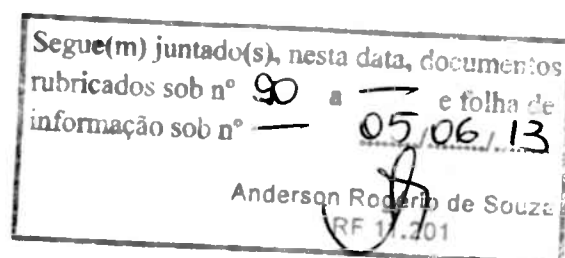
A SGP -23

São Paulo 22 / 05 / 2013

MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



Creusa Leonilda Silva Zecarias
Técnico Administrativo
10.686



**ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO**



PRESIDENTE



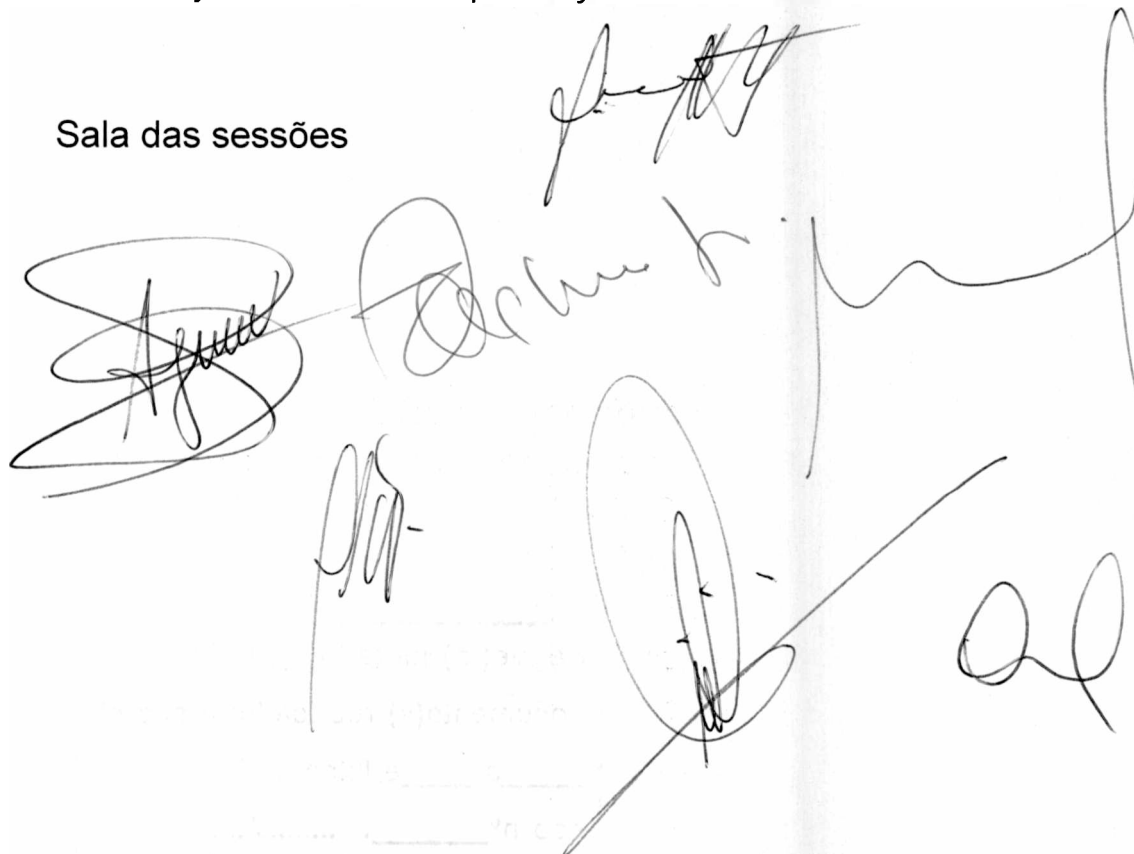
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RECURSO

11 - REC
11- 00039/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 122/13, que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE "GUICHÊS DE CAIXA RÁPIDO" NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões



CMSP - 939.22 - 04/06/2013 - 17:43 - 004679 - 1/1

A SGP - 237
04/06/13
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22
Substituto

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
05 JUN 2013
16:00 Horas

À

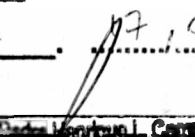
SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do Recurso REC nº 39/2013.

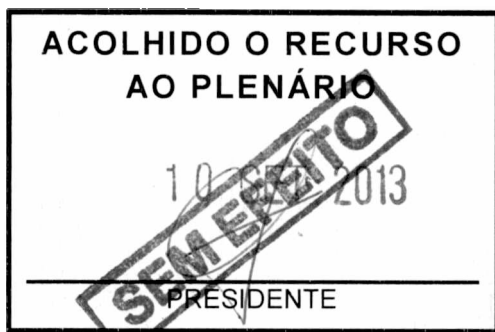
05/06/2013

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

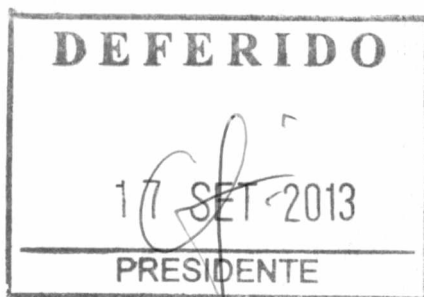
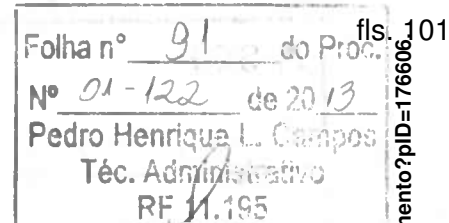
RECEBIDO SGP. 21
EM 05/06/13
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 1011262

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
91 a — e folha de informação
sob nº —. 17, 09, 2013
Ass: 

Roberto Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.185



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

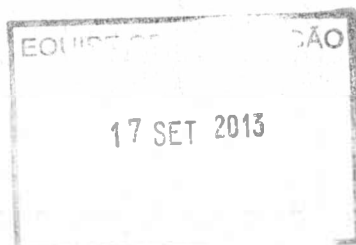


13 - RDS
13- 01823/2013

Requeiro a Douta Mesa, nos termos regimentais, a retirada do recurso interposto ao Projeto de Lei nº 122/13, de autoria do Vereador Mario Covas, que DISPOE SOBRE A INSTALACAO E DISPONIBILIZACAO DE "GUICHES DE CAIXA RAPIDO" NAS AGENCIAS BANCARIAS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Sala das sessões

[Handwritten signatures and initials]



DGP - 93º.22 - 10/09/2013 - 16:26 - 005494 - 1/2

À SGP - 23
17/09/2013


Lizia Osório
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
17 SET 2013
18:20 Horas

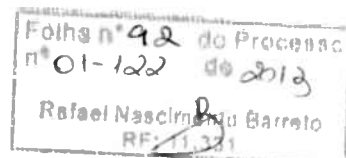
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 92 a 95 e folha de
informação sob nº 96 10.01.10.13
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



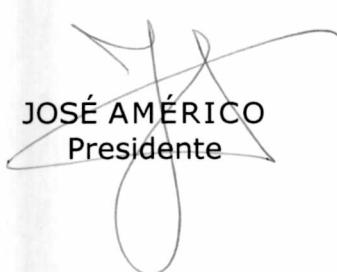
São Paulo, 18 de setembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 2997/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 17 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 122/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

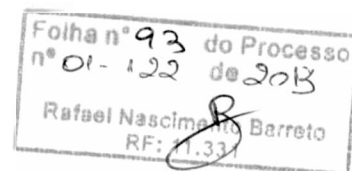

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 122/13)
(VEREADOR MARIO COVAS NETO - PSDB)

Dispõe sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - guichês de caixa rápido o caixa localizado dentro da agência bancária, com o respectivo funcionário, que atenderá, preferencialmente, clientes que possuam até 2 (dois) procedimentos junto àquela agência, seja pagamento, saque, transferência, ou qualquer outra modalidade prevista;

II - guichês de caixa normal os caixas já instalados atualmente nas agências bancárias, que atendem o público em geral;

III - guichês de caixa preferencial os caixas destinados às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

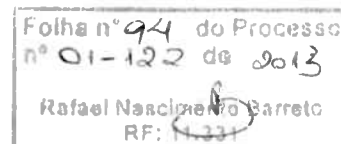
Art. 2º Ficam todas as agências localizadas no Município de São Paulo obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê de caixa rápido para os seus clientes e cidadãos em geral.

Art. 3º Caso a agência possua apenas um guichê de caixa normal disponível, ou um guichê de caixa normal e um guichê de caixa preferencial, deverá instalar um guichê de caixa rápido adicional, que atenda às finalidades desta lei.

Art. 4º O guichê de caixa rápido terá caráter preferencial, podendo ser utilizado para maior quantidade de operações quando não houver clientes com até 2 (dois) procedimentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 5º A não observância ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

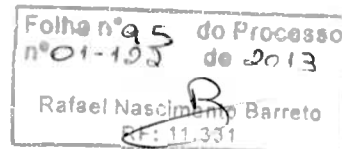
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de setembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chl



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 2997, de 18/09/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 122/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto (inciso I do art. 84 do R.I.).





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 96 ✓

do processo nº 01-122 de 2013. 10/10/2013 (a)

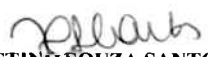
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 10/10/2013.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 97 e folha de informação
sob nº 100. 15/10/13.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 175/13

Ref.: Ofício SGP 23 nº 2997/2013

15 - DOCREC
15 - 00671/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 122/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica.

A proposta, objetivando evitar que clientes e cidadãos em geral com poucas operações a serem realizadas esperem muito tempo nas filas, determina o funcionamento obrigatório de, ao menos, um guichê de caixa rápido, no interior da agência com o respectivo funcionário, destinado àqueles com até duas movimentações financeiras.

Em que pese a meritória motivação, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, ao Município não cabe reger a organização do atendimento que tais instituições irão prestar ao público, elegendo o critério de duas operações para acesso ao referido caixa rápido, bem assim estipular sua implantação em todas as agências bancárias situadas na Cidade, independentemente do tamanho ou de sua capacidade de atendimento.

A teor do disposto no artigo 174 da Constituição Federal, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento,



sendo este último, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, não lhe cabendo, portanto, interferir diretamente na atividade econômica, em razão do princípio da livre iniciativa e livre concorrência.

O planejamento dos mecanismos utilizados para agilizar o atendimento nesses estabelecimentos – a exemplo da diversificação de procedimentos efetuados pela internet, aumento do número de caixas de autoatendimento ou mesmo a disponibilização de novos serviços – é questão a ser equacionada e avaliada livremente pela iniciativa privada, pois interfere, inclusive, na fixação de custos e opção do consumidor por uma ou outra instituição financeira, bem como, consequentemente, na concorrência entre elas.

A legislação municipal pode disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, para a observância de normas urbanísticas, de higiene e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente por parte dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, no que se insere a atividade bancária.

Cabe-lhe, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 160, “caput”, conceder e renovar as licenças para instalação e funcionamento, fixar condições de funcionamento, estatuir restrições à localização desses empreendimentos no espaço urbano, mas lhe é vedado interferir diretamente em atividades econômicas específicas, disciplinando minúcia na forma da prestação de seu serviço e impondo critérios para sua execução a determinado segmento econômico, com imposição de multa para o caso de descumprimento.

Observo, a propósito do assunto, que a Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que obriga as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes, e fixa tempo máximo para a permanência nas filas, é objeto de questionamento judicial no bojo de mandado de segurança (autos nº 0111935-76.2006.8.26.0053 – 2ª Vara da Fazenda Pública), encontrando-se suspensa em virtude de sentença que concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, a propositura configura nítida intervenção indevida no livre exercício da atividade empresarial e violação ao princípio da livre concorrência, desbordando, ademais, da competência municipal para legislar sobre a matéria.



Por conseguinte, demonstrados os óbices que impedem a sanção do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MTGS/bam
VT 122-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 100

do processo nº 01 - 122 de 20 13, 15/10/13 (a) 808

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E ANTICORUPÇÃO

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/10/2013

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

Em 16/10/13 às 14:10 no

Por IN

SAÍDA: 16/10/13 às 15 h ASS: 13

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/10/13 às 11h00
André Marcon RF 11.264

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ag. Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/10/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o art. 20 da Lei nº 11.340/2013.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVO
EM 24/10/2013 às 18:33h
POR M^{te} Yosef
SAÍDA: 04/11/13 AS: 10 h ASS.: [Assinatura]

Segue 3 juntado 5 neste data documental(s)
• papel de informação rubricado 5 sob rubrica
101-103
Em 06.11.13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 101 fls. 114
do
Processo nº 01-122/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02459/2013

PI0122-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
0122/13.

Trata-se de veto, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 0122/13, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, que visa dispor sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias instaladas no Município de São Paulo.

Aprovado em 17 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção do Executivo tendo sido vetado em sua íntegra.

Em suas razões de veto o Executivo alega que "ao Município não cabe reger a organização do atendimento que tais instituições irão prestar ao público, elegendo o critério de duas operações para acesso ao referido caixa rápido, bem assim estipular sua implantação em todas as agências bancárias situadas na Cidade, independentemente do tamanho ou de sua capacidade de atendimento".

Não assiste razão ao Executivo, devendo o veto ser rejeitado, pois a propositura versa sobre matéria que se insere no âmbito da defesa do consumidor e no Poder de Polícia do Município.

A competência para legislar sobre a defesa do consumidor encontra-se expressa na Constituição Federal em seu art. 24, inciso V, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre essa matéria e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, determine a disponibilização de "guichês de caixa rápido" buscando garantir que os serviços bancários prestados aos usuários se desenvolvam dentro dos padrões de adequação e eficácia.

Cabe considerar ainda que o preconizado pelo projeto não tem repercussão para além do âmbito territorial do Município e que não se confunde com as atividades-fim dos bancos, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, prestador de serviços bancários, a obrigação de organizar um sistema mais eficiente de atendimento.

Folha nº 102 do
Processo nº 01-122/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0122-13

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso *sub judice* o Município ao impor ao estabelecimento bancário um tempo máximo para o atendimento dos usuários que aguardam na fila de espera "exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os **serviços**, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em **defesa do consumidor** e do meio-ambiente." (grifamos).

O Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Folha nº 103 do
Processo nº 01-122/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0122-13

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).

Especificamente a respeito do dispositivo legal acima transcrito, Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Ante o exposto, somos

PELA REJEIÇÃO AO VETO INTEGRAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

06/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/11/13

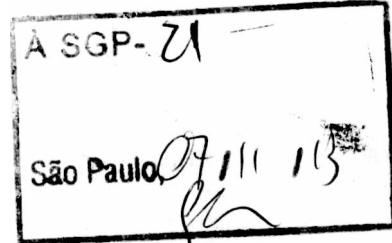
Pág. 98 Col. 1

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF. 11.317



Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF. 11.317